



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 36.504 DE 24 DE ABRIL DE 1955

SUSPENDE EM CARÁTER TEMPORÁRIO, A  
CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS SERVIDORES DA  
ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA, AUTÁRQUICA  
E FUNDACIONAL PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 107, IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** as dificuldades com que vem se deparando a Administração Pública Estadual em todos os campos em que atua;

**CONSIDERANDO** a necessidade de, no mais breve espaço de tempo possível, regularizar a prestação dos serviços públicos de responsabilidade do Estado;

**CONSIDERANDO** que só um esforço concentrado e conjunto é capaz de viabilizar uma rápida e efetiva reorganização da Administração, fazendo-a retomar o caminho de suas reais finalidades - servir ao público;

**CONSIDERANDO**, enfim, o imperativo ditado pela conjuntura de promover todos os meios possíveis para reduzir, no curto prazo, as despesas tanto de custeio quanto de pessoal,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica suspensa a concessão de férias aos servidores da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional Pública Estadual, no curso do exercício de 1955.

Art. 2º - A suspensão de que trata o artigo precedente poderá ser excepcionalmente levantada, ao exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo, desde que demonstrada a necessidade do afastamento, e o servidor interessado concorde expressamente em receber a remuneração de férias no mês correspondente ao da concessão no exercício de 1956.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a base de cálculo da remuneração de férias será a retribuição atribuída ao servidor no mês em que se der o pagamento.

Art. 3º - As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais, cujos servidores terão suas férias concedidas no último mês do período de fruição.

Art. 4º - As disposições deste decreto não se aplicam aos pedidos de férias protocolizados até a data de sua publicação.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 24 de abril de 1995, 107º da República.

  
DIVALDO SURUAGY

  
José Clayton de Albuquerque Sampaio

que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

#### **SECCÃO II** **Das Gratificações e Adicionais**

Art. 66 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- ✓ I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- ✓ II - gratificação natalina;
- ✓ III - adicional por tempo de serviço;
- ✓ IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- ✓ VI - adicional noturno;
- ✓ VII - adicional de férias;
- ✓ VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

#### **SUBSECCÃO I** **Gratificação pelo Exercício de Função de Direção Chefia ou Assessoramento**

Art. 67 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, respeitado, em qualquer hipótese, o teto remuneratório incidente.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite, superior de 05 (cinco) quintos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 01 (um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das

58

parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos de provimento em comissão.

#### **SUBSECCÃO II** **Da Gratificação Natalina**

Art. 68 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) de remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês integral.

Art. 69 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 70 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 71 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### **SUBSECCÃO III** **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 72 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo ocupado.

§ 1º - Considerar-se-á integrante do vencimento, para os efeitos de regra deste artigo, a gratificação de representação por ventura auferida pelo servidor.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

#### **SUBSECCÃO IV** **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

Art. 73 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas, biológicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

59

(LEI Nº 5.665, de 18 de janeiro de 1995)

Art. 5º. O cargo de Chefe de Gabinete, Nível DS-2, da estrutura dos cargos de provimento em comissão do Gabinete do Vice-Governador, fica transformado em Chefe de Gabinete do Vice-Governador, Nível DS-1.

Parágrafo Único. Ficam criados, na estrutura dos cargos de provimento em comissão do órgão a que se refere este artigo, 02 (dois) cargos de Assessor Técnico, Nível AS-2, e 01 (um) de Secretário Particular do Vice-Governador, Nível DS-1.

Art. 6º. As atribuições dos cargos criados por força desta lei serão definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. Ao servidor efetivo, investido em cargo de provimento em comissão de órgão da Administração Estadual direta, de autarquia ou de fundação pública, é facultado optar pela retribuição de seu cargo permanente, acrescida de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração do cargo em comissão.

Art. 8º. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão do Serviço Civil do Poder Executivo e de Fundações Públicas do Estado de Alagoas, discriminados no Anexo VII.

Art. 9º. São extintas as funções de confiança do Serviço Civil do Poder Executivo e de Fundações Públicas do Estado de Alagoas, constantes do Anexo VIII.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações especificadas, constantes do Orçamento vigente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as leis Nºs 3 425, de 27 de maio de 1 975, 3 428, de 09 de junho de 1 975 e 3 436, de 25 de junho de 1 975.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 18 de JANEIRO de 1 995, 107º da República.

  
MANOEL GOMES DE BARROS

José Clayton da Albuquerque Sampaio



D.OF. 21.02.95

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO  
DO ESTADO DE ALAGOAS — CAPEAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 5681 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995.

Atos e Despachos  
do Governador

LEI Nº 5681 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

EXCLUI SERVIDORES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ABONO DESEMPREGO, ABRE CRÉDITO ESPECIAL E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte Lei

Art. 1º

Ficam excluídos do Serviço Civil do Poder Executivo, das Antarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Estado de Alagoas, todos os servidores admitidos, a qualquer título, no período de 05 de outubro de 1982 a 31 de maio de 1994, sem a observância das exigências contidas na Constituição Federal em vigor.

Art. 2º Fica instituído o abono-desemprego mensal, de caráter temporário, pelo prazo de dois anos, em favor das pessoas atingidas pelo disposto no art. 1º desta Lei, de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida ao respectivo servidor no mês de dezembro de 1994, excluída a gratificação natalina.

Parágrafo Único - O abono-desemprego de que trata este artigo será reajustado nas mesmas datas e índices do concedido aos servidores públicos estaduais.

Art. 3º O abono-desemprego será extinto, antecipadamente, em virtude de:

- I - morte do beneficiário;
- II - investidura em cargo público de provimento efetivo ou vitalício de União, do Estado, do Distrito Federal ou de Município e suas Antarquias e Fundações;
- III - renúncia.

Parágrafo Único - O pagamento do abono-desemprego será suspenso enquanto o beneficiário estiver investido em função ou cargo público temporário.

Art. 4º O abono-desemprego será pago, mensalmente, pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5º Para atender aos encargos financeiros decorrentes da instituição do abono-desemprego, fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em favor de Encargos Gerais do Estado-Recursos sob a supervisão da Secretaria da Fazenda.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL FLORIANO, em Maceió, 20 de Fevereiro de 1995, 107º da República.

DIVALDO SOBRINHO

José Clayton de Albuquerque Sampaio

EXCLUI SERVIDORES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ABONO DESEMPREGO, ABRE CRÉDITO ESPECIAL E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.